GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 029/2024-DPL/PGM

Anápolis-GO, 29 de abril de 2024.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

VEREADOR DOMINGOS PAULA DE SOUZA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

NESTA

ASSUNTO: MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Cumprimentando Vossa Excelência, tendo em vista o recebimento por este Executivo, do Autógrafo de Lei nº 022/2024, originário dessa Augusta Casa de Leis, aprovado em Sessão Ordinária, **comunicar** a aposição de veto integral ao referido texto, assim como **encaminhar** a respectiva mensagem.

No mais, tendo em vista o prazo de 15 (quinze) dias úteis para aposição do veto e o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa da comunicação da motivação, é o presente para, no mesmo expediente, comunicar e enviar as razões de fato e de direito que levou a Chefia do Executivo a vetar o projeto.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM DE VETO N° 004/2024

Senhor Presidente e

Dignos Vereadores

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 59 da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 121 do Regimento Interno dessa E. Casa Legiferante, decidi por **VETAR** integralmente o Autógrafo de Lei n° 022/2024, de 09 de abril de 2024, cujo projeto originário é de iniciativa desse Legislativo, e que *AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS A REALIZAR O TOMBAMENTO COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO A CONSTRUÇÃO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*

Seguem adiante as razões técnico-jurídicas do referido veto integral.

Apesar de considerar que há relevância na pretensão, cuja iniciativa é, diga-se de passagem, extremamente honrosa, o projeto padece de **vício de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e também de estudos técnicos acerca da viabilidade, custo operacional e destinação do imóvel.**

Inicialmente, cabe registrar que o Autógrafo de Lei em tela objetiva autorizar a tombar como patrimônio histórico do Município de Anápolis a totalidade do imóvel, Matrícula nº 8.265, de acordo com o 2º Cartório de Registro de Imóveis, Comarca de Anápolis, Estado de Goiás, localizado na esquina da Rua Professora Zenaide C. Roriz com a Avenida Maranhão.

De logo, friso que o Autógrafo de Lei em comento adentra em matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de modo que a norma acarreta usurpação de competência administrativa ferindo o legal fracionamento de atribuições entre poderes constitucionalmente constituídos, isso em vista que cabe exclusivamente ao Prefeito a realização de ações relacionadas as áreas da gestão da Administração Pública.

Assim, o Autógrafo de Lei nº 022/2024 padece de vício inconstitucionalidade, uma vez que o normativo invade esfera de atuação reservada ao Chefe do Poder Executivo (Lei Orgânica do Município, artigo 54 incisos IV e V, e artigo 81, inciso XII), e, por conseguinte, **vulnera o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil).**Justificamos.

Justifico..

No atual arcabouço normativo brasileiro, **há a garantia de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar projetos de lei que versem sobre atribuições e membros dos órgãos da Administração Pública, na medida em que o**

Executivo dispõe de recursos que o qualificam sobremaneira para a predominância das iniciativas na condução das políticas governamentais e na gestão do Município.

Além disso, o Poder Legislativo, composto por membros eleitos pelo povo, possui papel decisivo na condução de políticas governamentais, pois representa a legitimação, o controle político, a fiscalização e a vigilância sobre a atividade governamental e canal de comunicação entre os que detêm o poder político e os governados, tornando profícua a participação do Parlamento. Não obstante, não está a Casa Legiferante legitimada a substituir o Poder Executivo nas suas iniciativas.

Nesta vereda, utilizando do direito comparado interno, registro que a Constituição do Estado de Goiás, em seu artigo 37, inciso XVIII, alínea 'a', dispõe sobre a competência privativa do Governador do Estado, dispor em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração estadual, que no caso é a aplicação simétrica a ser observada no ente municipal, nestes termos:

> ***Art. 37****. Compete privativamente ao Governador do Estado:*
>
> ***(****...)*
>
> ***XVIII -*** *dispor, em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre:*
>
> *(...)*
>
> ***a) organização e funcionamento da administração estadual,*** *quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (g.n.o.)*

Para mais, o artigo 54, incisos IV e V da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõe sobre a competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre e a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal. Vejamos:

> ***Art. 54****. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:*
>
> *(...)*
>
> ***IV -*** *organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;*
>
> ***V -*** *criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.*

Desse modo, o não atendimento à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte na usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência e manutenção reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irreversível a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Nem mesmo a aquiescência do Chefe do Poder

Executivo tem o condão de sanar essa inconsistência jurídica, uma vez que a Suprema Corte já declarou superada a Súmula nº 05, nestes termos:

> ***"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reversa, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado.*** *Dentro desse contexto - em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Por isso mesmo, a tese da convalidação das leis resultantes do procedimento inconstitucional de usurpação - ainda que admitida por esta Corte sob a égide da Constituição de 1946 (Súmula 5) - não mais prevalece, repudiada que foi seja em face do magistério da doutrina (...), seja, ainda, em razão da jurisprudência dos Tribunais, inclusive a desta Corte (...). ADI 1197, Rel. Min.* ***Celso de Mello****, P, j. 18-5-2017, DJE 114 de 31-5-2017." (g.n.o)*

Consoante já enfatizado, a proposição legislativa em tela decorre de processo instaurado por iniciativa parlamentar, e não obstante a respeitável intenção contida em seu bojo, veicula matéria inerente a atuação dos órgãos que compõem o Poder Executivo.

No mais, o tombamento é conceituado como o ato de reconhecimento do valor histórico de um bem, transformando-o em patrimônio oficial público e instituindo um regime jurídico especial de propriedade, conforme sua função social.

Bem sabemos que os bens tombados podem pertencer tanto ao Governo Federal, Estadual ou Municipal, quanto às pessoas privadas, sejam pessoas físicas, sejam empresas. Assim, um bem histórico é tombado quando passa a figurar na relação de bens culturais que tiveram sua importância histórica, artística ou cultural, e se tornam patrimônios públicos por meio de ato da Administração Pública.

Nesse contexto, a instituição de um bem como historicamente patrimonia enseja a corresponsabilidade da Administração e do proprietário pelo bem tombado, caso seja de propriedade particular, a conservação deve ser feita previamente, e a Administração poderá conceder auxílios para sua manutenção.

Em âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Anápolis, dispõe em seu artigo 270, parágrafo único, sobre a competência do Município em proteger e conservar os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como tombar os monumentos, os prédios, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. Vejamos:

> ***Art. 270.*** *O Município estimulará as atividades culturais, promovendo e zelando, principalmente por aquelas que forem consideradas tradições, usos e costumes de seus habitantes.*
>
> *(...)*
>
> ***Parágrafo único.*** *Compete ao Município proteger e conservar os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como tombar os monumentos, os prédios, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. (g.n.o)*

Ademais, na análise da Secretaria Municipal de Integração – Assistência Social, Cultura, Esporte, Trabalho, Emprego e Renda, por meio do Despacho nº 219/2024 - SEMDES/DIJUR, acerca da viabilidade da proposta apresentada, verifica-se que, em primeiro ponto, a proposta não aborda sobre o teor social do imóvel, ou a relevância histórico-cultural que fundamente o reconhecimento do tombamento do referido bem.

Em correlato norte, pontua-se que a realização do tombamento, nos moldes das legislações vigentes e aplicáveis ao tema, geraria o direito à indenização para o particular proprietário do bem, e ainda, o Município restaria, nesse caso, corresponsável pelas manutenções e benfeitorias, visto não haver prévia previsão orçamentária para a execução da proposta, de imediato e também a médio e longo prazo.

Assim, diante de todo o exposto o Autógrafo de Lei nº 022/2024, não obstante a relevância da matéria, **incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, consoante demostrado alhures.

Estas, Senhor Presidente e dignos Vereadores, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei n° 022/2024, consoante, especialmente, a análise técnica da i. Secretaria Municipal de Integração – Integração, Assistência Social, Cultura, Esporte, Trabalho, Emprego e Renda.

Dessa forma, submeto à apreciação do Poder Legislativo o presente, registrando o apreço e respeito por todos integrantes dessa Casa de Leis que muito engrandecem este Município.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, aos vinte e nove dias do mês de abril de 2024.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL